



RELATÓRIO TÉCNICO DE REDEFESA

PROCESSO N° : 153842/2015
PROCEDENTE : SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
GESTOR : PERMÍNIO PINTO FILHO
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
TÉCNICA : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

Senhor Secretário,

Trata-se de Denúncia realizada pela professora aposentada da rede estadual de ensino de Mato Grosso, **Sra. Iza Aparecida Saliés**, em desfavor Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso – SEDUC/MT, em razão de supostas ilegalidades em relação aos direitos de servidores da Educação Básica de Ensino que, no exercício de suas atividades cumpriram carga horária maior que a exigida pela lei regulamentadora da carreira e não receberam o valor correspondente ao se aposentarem.

Vem-nos o presente feito para análise dos documentos encaminhados pelo Malote Digital 19256/2016, em resposta ao Ofício n.º 019/2016/GAB-SR (doc. 8906/2016) que citou o **Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso-MTPREV** para que ele se manifestasse acerca do que foi requerido no Pedido de Diligência/MPC 01/2016 (doc. 2553/2016), assim sintetizado: a possibilidade de decisão deste Tribunal determinando a restituição dos valores descontados indevidamente dos professores a título de contribuição previdenciária e recolhidos ao MTPREV.



1. DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA

PERMÍNIO PINTO FILHO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		
Atos Processuais	Data	PRAZO
Citação (Ofício n.º 019/2016/GAB/SR)	26/01/16	15 dias
Recebimento do Ofício n.º 1384/2015/GAB/SR	27/01/16	
Data para entrega da defesa	12/02/16	
Data da entrega da defesa	12/02/16	
Conclusão		TEMPESTIVA

De acordo com o quadro apresentado acima, constata-se:

a) Que a resposta apresentada pelo senhor **RONALDO ROSA TAVEIRA – Diretor Presidente do MTPREV- É TEMPESTIVA.**

2. DAS IRREGULARIDADES

Irregularidade Não Classificada pela Resolução Normativa nº 40/2013	
LB	Previdência_grave_99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
	Realização de descontos previdenciário sobre parcela de caráter temporário do servidor, sem a sua anuência e sem inclusão desses descontos no cálculo dos proventos.

3. Análise da Defesa

3.1 Responsável:

RONALDO ROSA TAVEIRA – DIRETOR PRESIDENTE DO MTPREV

3.1.1. Resposta do Interessado (malote digital 19258/2016)

Encaminhou defesa por meio da Manifestação Técnica 14/DIPREV/COBE/GEA/2016.



Segundo a manifestação acima mencionada, a denunciante tomou posse no cargo de professora com cargo horária de 30 horas semanais, nos termos do art. 36 da LC 50/98. Contudo, houve extensão dessa carga horária para 40 horas pela Lei 7.573, de **18.11.2001**. Em decorrência da extensão da carga horária, houve o pagamento de uma função gratificada correspondente a 33,33% calculado sobre o valor bruto do subsídio, até a data da aposentadoria da denunciada (**10.10.2014**). Contudo, o artigo 5º dessa lei proibiu a incorporação do percentual de 33,33% para efeito de aposentadoria.

Isso posto, necessário se faz analisar a legalidade dos descontos previdenciários realizados sobre o adicional de 33,33% pago aos professores em decorrência da extensão da carga horária pela Lei 7.573/2001.

3.2 DA LEGALIDADE DOS DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REALIZADOS SOBRE A REMUNERAÇÃO TOTAL

O art. 40, da CF/88, instituiu a contribuição previdenciária destinada ao custeio do sistema de previdência de cada ente público. O regime definido pelo constituinte tem caráter contributivo e solidário e impõe a observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

O regime garante ao servidor o direito ao recebimento da aposentadoria, calculada conforme os preceitos do § 3º, do artigo 40, da CF/88, *verbis*:

"§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei".

O cálculo do proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos foram disciplinados pela Lei 10.887/2004. Esta lei que em seu artigo 1º, § 2º definiu base de cálculo dos proventos como **a remuneração do servidor no cargo**



efetivo. As vantagens pecuniárias de caráter permanentes serão acrescidas à base de cálculo das contribuições.

Por sua vez, as vantagens temporárias não comporão a base de cálculo das contribuições, a não ser que haja o servidor tenha realizado opção expressa sobre ela (§ 2º do art. 4º). E é dessa forma porque a inclusão dessas parcelas no salário de contribuição não traria benefício algum ao segurado que se aposentará com proventos integrais, uma vez que não levará essas parcelas para inatividade.

Em cotejo das disposições legais acima elencadas, conclui-se que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é o total dos vencimentos do servidor, incluindo-se o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei ou por outros atos concessivos, dos adicionais de caráter individual e de quaisquer outras vantagens.

Portanto, a realização de descontos previdenciários sobre parcelas temporárias sem o consentimento do servidor é **ILEGAL**, mormente quando não foram incluídos no cálculo dos proventos. Nesse sentido já se manifestou esse Tribunal, na Resolução de Consulta nº 43/2010, **in verbis**:

“Resolução de Consulta nº 43/2010 (DOE, 10/06/2010). Previdência. Contribuição. Base de cálculo. Parcelas remuneratórias de caráter não permanentes.

1. Como regra, as parcelas remuneratórias de caráter não permanentes, pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, não compõem os benefícios de aposentadoria e pensão, logo, pelo princípio da contributividade, segundo o qual o servidor só levará para inatividade o salário de contribuição, não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre essas verbas, conforme art. 1º, inc. X, da Lei nº 9.717/1998.

2. Em regime de exceção admite-se que as parcelas de caráter não permanentes possam ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor que for se aposentar pela média aritmética dos



salários de contribuição, mediante sua opção expressa, e desde que tal possibilidade esteja prevista na legislação do ente.

3. A base de cálculo da contribuição patronal será aquela definida na legislação do ente, com a observação de que o valor da contribuição patronal não poderá ser inferior à contribuição do servidor ativo e nem superior ao dobro desta contribuição, conforme prescreve o art. 2º da Lei nº 9.717/98.

No mesmo sentido é o entendimento assentado pelo Supremo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. **2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.** (Al 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009) sem grifos

E:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. **Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) sem grifos



Ademais, a carreira dos profissionais do magistério foi regulamentada pela Lei Complementar 50/90. Foi previsto nesta lei, como visto, que a carga horária dos professores é de 30 horas semanais. Sendo assim, **a alteração da carga horária só poderia se dar por outra lei complementar e não por lei ordinária**. Contudo, o que vemos é que o Estado de Mato Grosso alterou a carga horária dos professores utilizando, para isso, de uma lei ordinária, qual seja, a Lei 7.573/2001.

Isso posto, conclui-se que o Estado de Mato Grosso deverá abster-se de realizar descontos previdenciários sobre as horas extras realizadas pelos servidores que estão na atividade. No que se refere aos servidores já aposentados que, como no caso da denunciante **Iza Aparecida Saliés**, foram aposentados sem que aqueles descontos fossem incluídos no cálculo dos proventos, deverá os valores descontados ilegalmente serem devolvidos.

Por fim, cumpre dizer que deverão ser devolvidos até mesmo os valores descontados dos professores que estão na atividade, uma vez que não há possibilidade deles serem incluídos nos cálculos dos proventos de aposentadoria.

4. Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), sugerimos ao Conselheiro Relator:

I – Para que decida pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia .

II – Para que **NOTIFIQUE**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno e no art. 2º da Lei Complementar nº 269/2007, o Gestor, **Sr. PERMÍNIO PINTO FILHO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, para que tome as medidas necessárias para apurar o montante do desconto irregular, a fim de que os valores descontados



indevidamente sejam devolvidos aos servidores, e, ao final, comprove comprove a este Tribunal o atendimento dessas determinações, no prazo de 60 dias.

É o Relatório Técnico de Análise de Defesa.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá-MT,
28.03.2016.

Elaine Christianne Pereira de Siqueira

Técnico Público Externo



PROCESSO Nº : 153842/2015
PROCEDENTE : SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
GESTOR : PERMÍNIO PINTO FILHO
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
TÉCNICA : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

Excelentíssimo Conselheiro:

Ratificamos as informações apresentadas pela equipe técnica e sugerimos o encaminhamento do relatório ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá,
28.03.216

Sob supervisão:

CLEU BORELLI
Auditor Público Externo

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

FRANCIS BORTOLUZZI
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS